



**MENSAGEM Nº 05 de 2005**  
**AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**EMENTA**

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) NELSON MARTINS**

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCINI GUEDES**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

*Autógrafa nº 134  
De 30 / novembro / 2005*

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_

**MENSAGEM Nº 05 DE 31 DE outubro DE 2005**

DE 2005

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **fixa novos valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.**

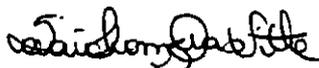
O reajuste aqui proposto, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, tem esteio no art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Lei Federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, bem como no parágrafo 5º do artigo 71 da Constituição do Estado do Ceará.

Saliento por oportuno, que o reajuste ora proposto guarda compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro anexo, ficando o estimado em 0,38%, quando o limite prudencial é de 0,40%, para o exercício de 2006.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, rogo a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para esta Corte de Contas.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



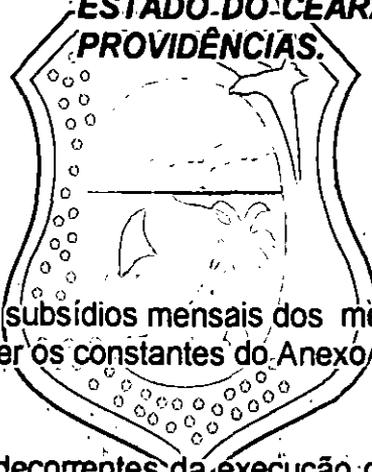
Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
Presidente

**A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Nesta**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005**

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS  
MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO CEARÁ - TCE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**



**Art. 1º - Os valores dos subsídios mensais dos membros do Tribunal de Contas do Estado passam a ser os constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.**

**Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.**

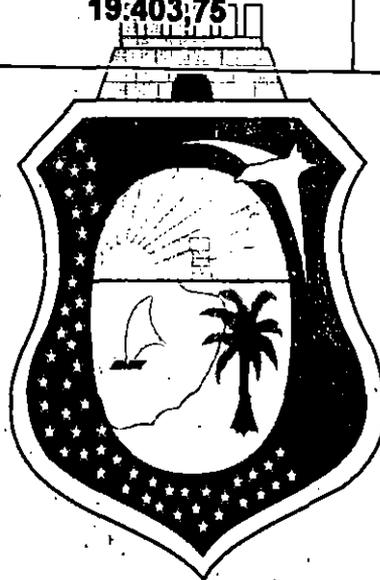
**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no Anexo Único desta Lei.**

*Carvalho*

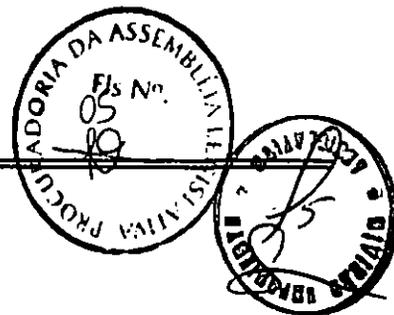


**ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ARTIGO 1º DA LEI Nº**

<b>CARGO</b>	<b>A PARTIR DE 01/12/2005</b>	<b>A PARTIR DE 01/07/2006</b>
<b>Conselheiro</b>	<b>19.403,75</b>	<b>22.111,25</b>



*Handwritten signature*



**DESPESAS COM PESSOAL**

**ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO DE 2006**

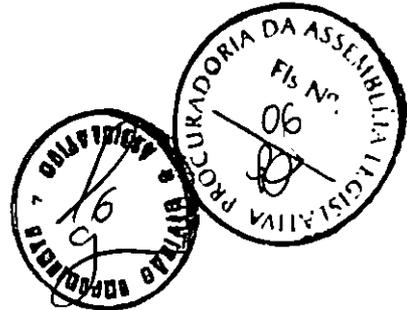
PERÍODO – JANEIRO A DEZEMBRO/2006

	R\$1,00
<b>DESPESAS DE PESSOAL</b>	<b>TOTAL(12 MESES)</b>
<b>DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL ( I )</b>	<b>17.208.620,95</b>
Pessoal Ativo	11.743.977,12
Pessoal Inativo	7.854.643,30
Pessoal Pensionistas (Previdenciário e Montepio)	1.589.778,14
Pensionistas (Comum)	2.018.750,56
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)	
(-) Precatórios (Sent. Judiciárias)	
(-) Inativos com Recursos Vinculados(fonte 03 e 04)	5.998.528,16
(-) Indenizações por Demissão	
(-)Despesas de Período Anterior	
<b>TERCEIRIZADOS (art. 18, §1º da LRF) (II-)</b>	<b>333.653,16</b>
<b>REPASSE PREVIDENCIÁRIO (CONTRIB. PATRONAL)(III)</b>	<b>3.999.018,77</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL( I+II+III )</b>	<b>21.541.292,88</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL</b>	<b>5.619.004.510,00</b>
<b>% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL</b>	<b>0,38</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)</b>	<b>0,40</b>
<b>LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>	<b>0,42</b>

**Nota 1:** Na estimativa para o período de janeiro a dezembro/2006 foi projetada a despesa mensal do Tribunal com os atuais cargos comissionados vagos preenchidos, com o ingresso dos novos Conselheiros, Assessores, Auditores e Procuradores, com o aumento dos Conselheiros, com um possível aumento de 14% no teto remuneratório (R\$ 11.000,00), bem como um aumento de 5% para os servidores a partir de julho/2006.

**Nota 2:** A Receita Corrente Líquida – RCL para o exercício de 2006 é a constante no projeto de lei da LOA de 2006.

*Assinatura*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 122ª SESSÃO ORDINÁRIA

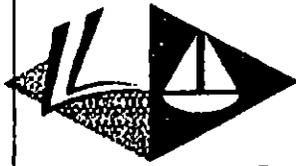
**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 05 / 11 / 05 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 01 de 11 de 05  
 [Signature]

De acordo com art. 183  
 Do R. Inteiro encaminha-se a  
 comissão: Justiça, Serviço Pub.  
e Acervo  
 Em 01 / 11 / 05  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 05/2005 (TCE)



**Encaminhe-se à Procuradoria**

Comissão de Justiça, em Jº 133/2005

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº L0294/05

Mensagem 05/2005-TCE

A Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 05/2005-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “*Fixa o Subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.*”

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“*O reajuste aqui proposto, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas tem esteio no art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Lei Federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, bem como no parágrafo 5º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará.*”

*Saliento por oportuno, que o reajuste ora proposto guarda compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro anexo, ficando*



*estimado em 0,38%, quando o limite prudencial é de 0,40%, para o exercício de 2006.”*

Pelo Art. 1º da proposta o valor do subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará é fixado em R\$ 19.403,75 a partir de 01/12/2005, e de R\$ 22.111,25 a partir de 01/07/2006.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seus membros.

Outrossim, se depreende da redação do art. 2º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, mesmo porque tal observância é assegurada pelo próprio TCE.

Destarte a propositura em questão se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

2

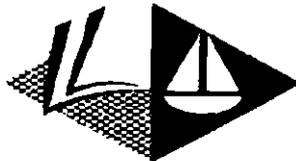


É o parecer, à consideração da douta Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 10 de novembro de 2005.

**José Leite Jucá Filho**

**Procurador**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 05/2005 (TCE)

Designo Relator o Sr. Deputado

*Francisco Gomes*

Comissão de Justiça, em 10 de

11

de 2005

*[Signature]*  
Presidente da CCJR

**PARECER**

*Favorável*

*[Signature]*  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 DE 11 DE 2005

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 10 de 11 de 2005

*[Signature]*  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 30 de novembro de 2005  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 30 de novembro de 2005  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em conjunto com CTASP

**MATÉRIA:** Proposta 05/TCE

**RELATOR:** F. Aguiar

**PARECER:** Favorável

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 16 de 11 de 200

[Signature]  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Fortaleza, de de 200 .

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT





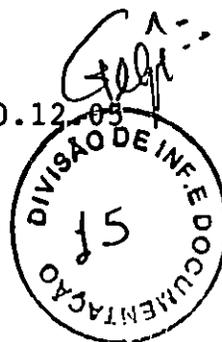
**ANEXO ÚNICO DE QUE TRATAM OS ARTS. 1.º E 3.º DA LEI N.º DE DE DE 2005.**

<b>CARGO</b>	<b>A PARTIR DE 1.º/12/2005</b>	<b>A PARTIR DE 1.º/07/2006</b>
Conselheiro	19.403,75	22.111,25

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 20 / 12 / 05  
Governador do Estado



LEI Nº 13.713, de 20.12.05



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E QUATRO

Fixa o subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Tribunal de Contas do Estado passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
30 de novembro de 2005.


- DEP. MARCOS CALS
- PRESIDENTE
- DEP. IDEMAR CITÓ
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. PEDRO TIMBÓ
- 2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
- 4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO DE QUE TRATAM OS ARTS. 1.º E 3.º DA LEI N.º DE DE DE 2005.  
13.713, de 20.12.05

CARGO	A PARTIR DE 1.º/12/2005	A PARTIR DE 1.º/07/2006
Conselheiro	19.403,75	22.111,25

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 134 DE 20/11/05

*Juanaria*

LEI Nº 13713 de 20/12/05

PUBLICADA EM 21/12/05

*Juanaria*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 06/06/06

*Juanaria*